



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPIM BRANCO ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 1.352/2015

“Institui o regulamento do transporte individual de passageiros na modalidade Táxi”

A Câmara Municipal de Capim Branco, por seus vereadores aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O serviço de transporte remunerado de passageiros por táxi no Município de Capim Branco será executado por meio de permissão delegada pela Prefeitura Municipal.

Art. 2º - O Gerenciamento do serviço será exercido pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos.

Art. 3º - A sistematização das normas para execução do transporte remunerado de passageiros por táxi em Capim Branco se dará nos termos do regulamento anexo a esta Lei.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário e as previstas na Lei 576 de 18 de Setembro de 1.989;

Dado e passado na Prefeitura Municipal de Capim Branco, aos 18 dias do mês de agosto de 2015.

Romar Gonçalves Ribeiro
Prefeito Municipal

ANEXO DA LEI Nº 1.352

**REGULAMENTO DO SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE POR TÁXI DO
MUNICÍPIO DE CAPIM BRANCO**

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. O Transporte de Passageiros por Táxi no Município de Capim Branco constitui um serviço público, nos termos da Lei Orgânica do Município de 22 de novembro de 1955.

CAPÍTULO II
DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º. Para a interpretação deste Regulamento, define-se:

I - Autorização de Tráfego (A.T.): documento emitido pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos que autoriza o veículo a operar no Sistema de Transporte Público por Táxi do Município de Capim Branco;

II - Cassação da Permissão: devolução compulsória da permissão por infração legal ou regulamentar;

III - Cassação do Registro de Condutor: Cancelamento compulsório da autorização para operar o serviço por infração legal ou regulamentar;

IV - CNH: Carteira Nacional de Habilitação;

V - Condutor: condutor auxiliar ou permissionário inscrito no cadastro de condutores de táxi da Secretaria Municipal de Obras e Serviços;

VI - Condutor Auxiliar: motorista autônomo de atividade profissional, vinculado ao permissionário, inscrito no cadastro de condutores da Secretaria Municipal de Obras e Serviços;

VII - Comissão para Apuração de Infrações e Indicação das Penas Sanções: Comissão formada pela prefeitura municipal de Capim Branco para a apuração e se for o caso, indicação de penas e sanções por cometimento pelos permissionários de infrações previstas neste regulamento;

VIII - Frota: número de veículos vinculados às permissões delegadas pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos;

IX – Inclusão de veículo: entrada de veículo para o sistema de táxi em decorrência de aumento ou renovação da frota;

X - INMETRO: Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial;

XI - Instituição Técnica Licenciada (ITL): Órgão credenciado pelo INMETRO para inspeção e verificação de veículos modificados;

XII - IPEM: Instituto de Pesos e Medidas;

XIII - Operadores: condutores auxiliares e permissionários,

XIV - Permissão: ato administrativo, precário, mediante licitação pelo qual a Prefeitura Municipal de Capim Branco através da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos delega a terceiros a execução do serviço público de transporte por táxi.

XV - Permissionário: pessoa física detentora de permissão;

XVI - Ponto de Táxi: local estabelecido pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos de Capim Branco na via publica para estacionar o veículo táxi e aguardar passageiro;

XVII - Registro de Condutor (R.C.): documento emitido pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos que autoriza o condutor a operar o serviço em veículo vinculado ao sistema de táxi.

XVIII - Renúncia à Permissão: devolução voluntária da permissão;

XIX - Reserva de Permissão: interrupção temporária da prestação do serviço requisitada pelo permissionário;

XX - Substituição: troca de veículo na mesma permissão;

XXI – Suspensão da Permissão: proibição da prestação do serviço por um período de tempo determinado;

XXII - Suspensão do Condutor: proibição de conduzir o veículo em serviço por um período de tempo determinado;

XXIII - Usuário: indivíduo que utiliza o serviço público de táxi;

XXIV - Veículo: automóvel inscrito no Cadastro de Veículos/Táxi da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos;

XXV - Procedimento apuratório: procedimento pelo qual a prefeitura municipal de Capim Branco através da Comissão para Apuração de Infrações e Indicação das Penas e Sanções apurará irregularidades praticadas pelos permissionários do serviço de táxi;

CAPÍTULO III

DA PERMISSÃO

Art. 3º. O Sistema de Transporte Público por Táxi do Município de Capim Branco será gerenciado pela Prefeitura Municipal através da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos.

Art. 4º. A ampliação do número de permissões para o Serviço Público de Transporte por Táxi do Município de Capim Branco obedecerá a processo licitatório previsto na lei 8.666/93

Art. 5º. Respeitado o contido nesta Lei, cada permissionário pessoa física deterá uma única permissão.

§ 1º. Para cada permissão delegada ao permissionário será admitido somente o cadastramento de 1 (um) veículo.

CAPÍTULO IV

DA TRANSFERÊNCIA

Art. 6º - As hipóteses e os requisitos de transferência de permissão do serviço de táxi no âmbito do Município de Capim Branco, nos termos do art. 12-A da Lei Federal nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, são os dispostos nesta lei.

CAPÍTULO V

DAS HIPÓTESES DE TRANSFERÊNCIA DA DELEGAÇÃO

Seção I

Da transferência em caso de falecimento do permissionário

Art. 7º - Em caso de falecimento do permissionário, o direito à exploração do serviço de táxi poderá ser transferido a seu sucessor legítimo, nos termos dos arts. 1.829 e seguintes da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

Parágrafo único - A transferência se dará pelo prazo da delegação, condicionada à prévia anuência da Prefeitura Municipal de Capim Branco e ao atendimento dos requisitos fixados em lei, no regulamento específico da atividade e nos demais diplomas e atos normativos vigentes.

Seção II

Da transferência em caso de invalidez permanente do permissionário

Art. 8º - Em caso de invalidez permanente, o permissionário poderá transferir o direito à exploração do serviço de táxi a seu sucessor legítimo, desde que sejam observados os termos e condições do parágrafo único do art. 7º desta lei.

Parágrafo único - A invalidez permanente deverá ser comprovada mediante laudo pericial, expedido por médico devidamente credenciado no Sistema Único de Saúde - SUS.

Seção III

Da ordem de preferência

Art. 9 - Para os fins deste capítulo, o permissionário do serviço de táxi poderá apresentar declaração formal contendo a ordem de preferência dos respectivos sucessores legítimos, a ser observada, nos limites da lei, pela Prefeitura Municipal de Capim Branco.

Parágrafo único - Na ausência da declaração, assim como nas hipóteses em que não possa ser legalmente aproveitada, a ordem de preferência dos sucessores legítimos do permissionário será a disposta no art. 1.829 da Lei Federal nº 10.406 /02 (Código Civil).

CAPÍTULO V I

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Seção I

Da exploração do serviço por sucessor legítimo do permissionário falecido

Art. 10 - Ao sucessor legítimo do permissionário falecido até a data de publicação desta lei, cuja delegação ainda se encontre em vigor, é assegurado o direito à exploração do serviço de transporte por táxi, mediante transferência, desde que atenda aos requisitos previstos no parágrafo único do art. 7º.

§ 1º - Decairá do direito à exploração do serviço o sucessor legítimo que, no prazo de 12 (doze) meses, a contar da data de publicação desta lei, não o requerer formalmente à Prefeitura de Capim Branco e não atender aos respectivos requisitos.

§ 2º - Atendidos os requisitos, o direito à exploração do serviço será válido pelo prazo da permissão ou, se não houver prazo determinado até a data limite em caso de prazo determinado posteriormente.

Art. 11 - O direito à exploração do serviço de transporte por táxi é também assegurado ao sucessor legítimo do permissionário falecido cuja permissão tenha sido extinta após a data de publicação da Lei Federal nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, em razão do falecimento do permissionário, desde que atenda aos requisitos fixados em lei, no regulamento específico da atividade e nos demais diplomas e atos normativos vigentes.

Parágrafo único - Aplicam-se ao sucessor legítimo de que trata este artigo os prazos e condições previstos nos §§ 1º e 2º do art. 10º desta lei.

Art. 12 - O permissionário titular não poderá deter qualquer outra concessão, permissão ou autorização do serviço público de transporte de passageiros.

Art. 13 - O permissionário que desejar renunciar à permissão junto à Prefeitura deverá formalizar sua intenção através de requerimento formal próprio e juntar a certidão negativa de débitos.

Parágrafo único - A renúncia somente será consolidada pela Prefeitura após efetuação de baixa de cadastros e conforme exigências deste Regulamento.

CAPÍTULO VII

DO SERVIÇO

Art. 14 - O Serviço Público de Transporte por Táxi, gerenciado pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos, é restrito ao município de Capim Branco e aos municípios conveniados, podendo os condutores destinar-se a outros municípios, em atendimento a corridas iniciadas no município de Capim Branco ou em municípios conveniados.

Art. 15 - A Prefeitura Municipal de Capim Branco poderá firmar convênios de operação com municípios da Região Metropolitana de Belo Horizonte para administração conjunta do serviço de táxi, desde que o serviço seja delegado por permissão, desde que haja equivalência tarifária, equilíbrio da frota e cumprimento integral deste Regulamento.

Art. 16 - O veículo só poderá ser conduzido pelo permissionário ou condutor auxiliar, desde que autorizados pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos.

Parágrafo único - É função precípua do permissionário a prestação direta do serviço, cabendo ao seu condutor auxiliar complementar e dar continuidade ao trabalho do titular.

Art. 17 - Os permissionários poderão requerer, por até no Maximo 90 (noventa) dias, a reserva da permissão nas seguintes situações:

I - furto ou roubo do veículo;

II - acidente grave ou perda total do veículo;

III - substituição de veículo

§1º - O disposto no inciso I deste artigo deverá ser comprovado por documento hábil.

§2º - O disposto no inciso II deste artigo deverá ser comprovado através de documentação competente.

§3º - O prazo deste artigo, quando solicitado formalmente, poderá ser prorrogado, desde que a motivação seja justa e aprovada pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos.

§4º - A inobservância dos prazos estabelecidos neste artigo constitui abandono da atividade e implicará na extinção da permissão, observados o contraditório e a ampla defesa.

Art. 18 - É vedado ao permissionário ou condutor auxiliar a atuação de condutor em outras permissões de serviços públicos, exceto nos casos previstos neste Regulamento.

Art. 19 – A prestação do serviço, no período da noite, deverá ser feita com eletro visor acesso, e apagado quando o veículo estiver ocupado com usuário ou estacionado no ponto de táxi.

CAPÍTULO VIII

DOS PONTOS DE TÁXI

Art. 20 - Obedecidas às regras de trânsito, os pontos de táxi serão regulamentados pela Prefeitura Municipal de Capim Branco através da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos em função do interesse público, da conveniência técnico-operacional, das modalidades de serviço e de eventuais condições especiais de operação como obras e eventos.

Art. 21 - Os pontos de táxi serão utilizados por veículos devidamente autorizados.

Art. 22 - Os pontos de táxi serão classificados como:

I - Comum: a serem utilizados diariamente por veículos autorizados;

II- Temporário: instalado em função da necessidade temporária;

III- Rotativo: de utilização comum de todos os permissionários sempre que houver vaga

IV- Lotação: pontos de embarque e desembarque utilizados pelos veículos prestadores do serviço de táxi lotação;

Art. 23 - É vedada a instalação de qualquer mobiliário urbano nas imediações dos pontos de táxi sem autorização da Prefeitura Municipal de Capim Branco, através da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos;

§1º - Em caso de autorização, os mobiliários deverão ser de uso comum a todos os operadores do sistema inclusive telefone.

Art. 24 - Os pontos podem ser remanejados sem qualquer tipo de indenização por equipamentos instalados, mercado de trabalho ou benfeitorias.

Art. 25 - É dever dos condutores observar as condições de higiene, salubridade, moralidade, níveis de ruídos e conservação quando da utilização dos pontos de táxi, preservando o trânsito livre de pedestres nas calçadas.

Art. 26 - É vedada aos condutores a prática de jogos de qualquer natureza nos pontos de táxi e imediações.

CAPÍTULO IX

DO CADASTRAMENTO

Art. 27 - Os permissionários, os condutores auxiliares e os veículos serão cadastrados na Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos para operação no sistema e será renovado anualmente.

Art. 28 - Considera-se condição essencial do condutor para a prestação do serviço, a prova capaz de não ter sido considerado culpado em sentença condenatória por crime culposo ou doloso nos termos do inciso LVII do artigo 5º da Constituição Federal.

Art. 29 - Os permissionários deverão manter controle da relação de condutores e veículos, em condições de poder informar, quando solicitados pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos, o nome do condutor e o veículo que, em determinado momento, operava o serviço.

Art. 30 - Os permissionários poderão cadastrar no máximo 02 (dois) condutores auxiliares.

Parágrafo Único – Fica o permissionário dispensado da prestação de serviço ficando este a cargo exclusivo de seu auxiliar nos seguintes casos:

I - doença temporária que impeça o permissionário de conduzir veículo, comprovada por afastamento do INSS;

II - para gozo de férias.

Art. 31 - Compete ao permissionário, pessoalmente, ou através do seu representante legal, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, após efetiva alteração, atualizar os dados dos cadastros, inclusive de seu condutor auxiliar.

Parágrafo Único - É vedado fornecimento de dados pelo condutor auxiliar diretamente à Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos.

Art. 32 - O cadastramento de condutores será efetuado mediante a apresentação dos seguintes documentos, além dos legalmente exigidos:

I - carteira de identidade e C.P.F;

II - carteira nacional de habilitação categorias B, C, D ou E; contendo a observação “Atividade remunerada”

III - quitação militar e eleitoral;

IV - atestado médico de sanidade física e mental;

V - certificado de aprovação em curso de Operador de Transportes Públicos ministrado por instituições reconhecidas e com conteúdo curricular de acordo com a lei 12.468 de 26 de agosto de 2011;

VI – comprovante de endereço;

VII – Certidão negativa de débitos junto à prefeitura Municipal de Capim Branco;

VIII - certidões negativas de distribuição de feitos criminais dentro dos prazos de validade emitidas pelos seguintes órgãos:

- a) Justiça Federal;
- b) Justiça Estadual da Comarca de Matozinhos;
- c) Juizado Especial Criminal de Matozinhos;

§1º. O cadastramento de condutor auxiliar será solicitado pelo Permissionário a qualquer tempo, no setor de protocolo acompanhado dos documentos constantes no artigo 27 nos itens de I a VIII.

§2º. Para cadastramento de novo condutor auxiliar já havendo condutor auxiliar cadastrado, deverá ser dado baixa no já cadastrado com a devolução dos documentos de porte obrigatórios previstos neste regulamento, na Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos, mediante recibo

§3º. O condutor auxiliar não residente e domiciliado em Capim Branco deverá apresentar, além das certidões do inciso VIII deste artigo, Certidão Negativa de Feitos Criminais emitida pela Justiça estadual da Comarca na qual é domiciliado e residente e, se houver do Juizado Especial Criminal da mesma comarca. (deverá ser residente ou poderá também ser de outra localidade)

§4º. As certidões constantes no inciso VIII deste artigo deverão ser renovadas anualmente.

§5º. O atestado médico de sanidade física e mental deverá ser apresentado no prazo máximo de 10 (dez) dias, a contar da data de sua expedição, e renovado quando do recadastramento.

Art. 33 - O cadastramento de veículo será efetuado mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I - CRLV - Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo vigente ou nota fiscal em caso de veículos zero quilômetro;

II - Laudo com aprovação da vistoria expedido pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos ou empresa por ela credenciada.

Parágrafo único - No Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo deverá constar o nome do próprio permissionário.

Art. 34 - Efetuado o cadastramento e após aprovação em vistoria, será emitida pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços no prazo até 15 (Quinze) dias a Autorização de Tráfego e o Registro do Condutor.

Art. 35 - O cadastramento de entidade representativa de taxistas será efetuado mediante apresentação dos seguintes documentos:

I - Contrato social registrado na Junta Comercial ou Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas;

II - Alvará/Licença de Localização e Funcionamento;

III - Relação dos associados;

IV - Regulamento interno.

Parágrafo Único - A critério da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos, poderá ser exigida a apresentação de quaisquer outros documentos ou revalidação dos apresentados.

Art. 36 - A baixa dos cadastros de condutores será efetuada mediante:

I - Quitação geral de débitos vencidos e a vencer perante a Prefeitura Municipal de Capim Branco;

II - Devolução do(s) Registro(s) do(s) Condutor (es);

III – Devolução da Autorização de Tráfego (A.T.), em se tratando de permissionário;

IV - Baixa do veículo vinculado à permissão, em se tratando de permissionário.

Parágrafo único - O condutor auxiliar poderá requerer baixo de seu cadastro, somente com a presença do permissionário.

Art. 37 - No caso de extravio, furto ou roubo de qualquer documento do condutor será exigida a apresentação de Ocorrência Policial expedida por Delegacia de Polícia Civil.

Parágrafo único – A declaração de extravio de documentos feita pelo condutor auxiliar deverá ser assinada também pelo respectivo permissionário.

CAPÍTULO X

DAS TARIFAS

Art.38 - As tarifas a serem cobradas dos usuários do sistema serão regulamentadas por decreto do executivo em função da justa remuneração dos investimentos e do custo operacional.

Parágrafo único - Não será cobrada tarifa adicional pelo transporte de equipamentos de locomoção de portadores de necessidades especiais e nem do cão-guia dos deficientes visuais.

Art. 39 - O reajuste da tarifa do serviço de táxi do município de Capim Branco será realizado por solicitação da classe através da apresentação e aprovação pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos de planilha de coeficientes de custos atualizada que justifique os índices aplicados.

Art. 40 - A utilização da Bandeira 2, fica restrita ao período compreendido entre 22:00 e 06:00 horas do dia subsequente, de segunda à sexta-feira e a partir das 14:00 horas de sábado, domingo e feriado, deferidos na tabela de tarifa em tempo integral até 6:00 horas do dia subsequente.

Art. 41 - O Taxímetro será acionado no embarque do passageiro.

Art. 42 – Os veículos de táxi deverão ter tabela adesiva afixada no pára-brisa traseiro do lado direito contendo os valores aplicados mesmo após a aferição dos taxímetros para conferência dos usuários.

CAPÍTULO XI

DOS VEÍCULOS

Art. 43 - Os permissionários terão obrigatoriamente os seus veículos licenciados no Município de Capim Branco.

Parágrafo único - Os veículos vinculados a municípios conveniados deverão, obrigatoriamente, estar licenciados e devidamente cadastrados no órgão de trânsito municipal local daqueles municípios.

Art. 44 - Para a operação do serviço, o veículo deverá possuir:

I – Marca/Modelo homologados pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos;

II - Quatro portas, duas de cada lado, com capacidade de até sete lugares;

III – Cores branca ou prata;

IV - Para-choques pintados da mesma cor do carro;

V - Características originais de fábrica, satisfazendo as exigências do Código de Trânsito Brasileiro, deste Regulamento e legislações, pertinentes, observando os aspectos de segurança, conforto e estética.

VI - Taxímetro digital multifuncional com ou sem impressora aferidos pelo Inmetro, sendo a sua utilização facultativa nos termos da Lei 12.468 de 26 de agosto de 2011.

VII – Deverão conter ainda nas portas dianteiras direitas e esquerdas e na tampa traseira as inscrições referentes ao número do ponto, número do registro municipal na cor preta e abaixo deles a logomarca (ou outro símbolo definido pela prefeitura).

§1º Os veículos que não atenderem o padrão de cor regulamentado por esta Lei deverão adequar-se quando da troca do veículo por motivo de idade de frota;

§2º. No Serviço Público de Transporte por Táxi, não será admitido veículo com as seguintes características ou equipamentos:

I - bagageiro externo, barras transversais, antenas ou qualquer outro dispositivo, mesmo que original de fábrica, que interfira na instalação ou visibilidade do eletrovisor; sendo vedado o uso do bagageiro em serviço;

II – defletor frontal, aerofólios, saias ou similar nas laterais, na dianteira, na traseira ou no teto, exceto os originais de fábrica na cor do veículo e homologados pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos;

III – turbo compressor, exceto original de fábrica e homologados pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos;

IV - potência acima de 145 c.v. (cento e quarenta e cinco cavalos-vapor);

V - aspiração de ar do motor diferente da convencional;

VI - engate e suporte de reboque, em desacordo com a legislação pertinente;

VII - protetor de para-choque, exceto original de fábrica e homologados pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos;

VIII - sem possibilidade de transporte seguro para cadeira de rodas padrão;

IX - dispositivo que corte o combustível ou cause pane no veículo em movimento;

X – quebra-mato, mesmo original de fábrica;

XI – pneu sobressalente fixado na parte externa do veículo.

§3.º Todas as novas versões de modelos de veículos deverão ser submetidas à nova homologação.

§4.º. O veículo adaptado para portadores de necessidades especiais será aceito, desde que aprovado pelo DETRAN-MG.

§5.º. Será permitida a instalação de proteção ou acabamento na soleira das portas na cor preta ou cinza, desde que não interfira na lateral do veículo, em nível acima da soleira, e que não tenha característica de aerofólio ou similar.

§6.º Em veículos na versão básica serão admitidos para choques originais de fábrica na cor preta, se prévia e formalmente aprovado pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos;

Art. 45 - Os operadores deverão manter nos veículos os seguintes documentos e equipamentos, além dos exigidos pela legislação vigente:

I – Documentos:

- a) Autorização de Tráfego;
- b) Registro de Condutor, devidamente fixado com o retrato do operador voltado para o interior do veículo, visível para todos os usuários;
- c) Selo de vistoria;
- d) Tabelas de tarifas em vigor afixadas conforme determinação da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos;

II – Equipamentos:

- a) eletro visor disposto na parte dianteira superior central do teto, conforme especificação vigente do CONTRAN;
- b) guia de orientação de logradouros ou GPS (Sistema de Posicionamento Global);
- c) fixador de Registro de Condutor, fixado no vidro dianteiro, abaixo do espelho retrovisor central.

§1º. A Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos, a qualquer tempo, poderá exigir outros equipamentos ou documentos.

§2º. Os documentos constantes do inciso I deste artigo deverão estar no prazo de sua validade.

§3º. Os equipamentos constantes do inciso II deste artigo deverão estar dispostos no veículo em posições determinadas pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos;

Art. 46 - É permitida a exploração de publicidade nos veículos, de acordo com normas estabelecidas pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos;

Art. 47 - É proibida a colocação de qualquer legenda, representação gráfica ou foto nas partes interna ou externa do veículo, exceto nos casos em que houver autorização da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos;

Art. 48 - Para a baixa cadastral do veículo serão exigidos:

I - devolução da Autorização de Tráfego e dos Registros de Condutores;

II - retirada do eletro visor;

III - devolução do selo de vistoria;

IV - retirada das tabelas de tarifas;

V - retirada de qualquer adesivo, publicidade ou equipamento de uso determinado pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos;

VI - alteração do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo para a categoria particular;

VII - apresentação da Certidão de Baixa Definitiva de Veículo em caso de perda total;

VIII - apresentação de instrumento de liberação da Receita Federal e/ou Estadual para veículo adquirido com isenção tributária;

IX - quitação geral de débitos vencidos e a vencer perante a Prefeitura Municipal.

§1º. A comprovação da retirada dos itens mencionados neste artigo será constatada através de vistoria pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos;

Art. 48 - No caso de recuperação de veículo roubado ou furtado, o permissionário fica obrigado a regularizar imediatamente a situação desse veículo junto à Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos.

Art. 49 - Os veículos deverão ser obrigatoriamente substituídos quando completarem 07 (sete) anos de fabricação.

§1º. Por medida de segurança, a qualquer tempo, a Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos poderá retirar o veículo de circulação.

Art. 50 - A inclusão ou a substituição de veículos será processada obrigatoriamente por veículos de idade inferior ao veículo substituído.

CAPÍTULO XII

DA VISTORIA

Art. 51 - Os veículos serão submetidos a vistorias, em local e data fixados a critério da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos, para verificação de segurança, conservação, conforto, higiene, equipamentos e características definidas na legislação, municipal, neste Regulamento e em normas complementares sem prejuízos das demais exigidas por órgãos Federais e Estaduais.

Parágrafo único - O veículo deverá ser apresentado à vistoria pelo próprio permissionário.

Art. 52 - As vistorias poderão ser antecipadas em relação à data fixada, desde que previamente agendadas na Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos.

§1º. Em qualquer tempo, a Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos poderá programar vistorias eventuais além das previstas neste Regulamento.

Art. 53 - Na hipótese de ocorrência de acidentes que comprometam a segurança do veículo, o permissionário, depois de reparadas as avarias e antes de colocar o veículo novamente em operação, deverá submetê-lo a nova vistoria da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos como condição imprescindível para prestação do serviço.

Art. 54 - A vistoria nos veículos será exercida pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos através de agentes próprios ou terceiros por ela designados.

Art. 55 - O credenciamento para operação do serviço de radiocomunicação deverá ser renovado anualmente ou quando houver modificação no contrato social ou

estatuto, mediante a apresentação dos documentos exigidos neste Regulamento devidamente atualizados.

Art. 56 - O custo do serviço de radiocomunicação não incidirá na planilha de cálculo das tarifas para o serviço de táxi.

Art. 57 - As pessoas jurídicas credenciadas no sistema de radiocomunicação ficam obrigadas a:

I - Instalar os aparelhos de radiocomunicação para atendimento de usuários somente nos veículos dos permissionários pertencentes ao Sistema de Transporte Público por Táxi de Capim Branco, ou de município conveniado, e que estiverem em dia com as obrigações deste Regulamento;

II - Registrar e manter por seis meses todas as chamadas com data, hora e veículo de atendimento;

III - Fornecer quaisquer outras informações sobre a prestação do serviço de táxi que lhe forem solicitadas pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos;

IV - Exigir dos filiados a identificação dos veículos, conforme determinação da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos.

V - Apresentar contrato de prestação de serviços, quando solicitado pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos.

VI Fica a empresa concessionária obrigada a flanquear a qualquer tempo suas instalações bem como o sistema de radio para verificação da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos.

CAPÍTULO XIV

DOS DEVERES E DAS PROIBIÇÕES

Dos Condutores e Condutores Auxiliares

Art. 58 - São deveres dos Permissionários e condutores auxiliares, além dos previstos neste regulamento, no Código de Trânsito Brasileiro, na lei federal 12.468/2011 e legislações pertinentes:

a) Trajar-se adequadamente, entendendo-se como tal o uso de camisa com mangas, calça comprida, saia, sapato, tênis.

b) Conduzir o usuário até o seu destino final, sem interrupção voluntária da viagem.

c) Aguardar o usuário somente dentro dos limites do ponto de táxi ou em áreas de estacionamento permitido, respeitada a regulamentação da via, nos termos da legislação específica.

d) Tratar com urbanidade e polidez os usuários, os agentes de fiscalização e o público em geral.

e) Providenciar troco para o usuário.

f) Permitir que usuário com deficiência visual embarque no táxi acompanhado de seu cão-guia.

g) Entregar à Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos ou a quem esta delegar, no prazo estabelecido.

h) Permitir e facilitar o trabalho dos agentes da fiscalização ou a realização de estudos por pessoal credenciado pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos.

i) Manter-se com ética e decoro moral.

j) Quando requisitado apoiar irrestritamente a Polícia e a Fiscalização dos agentes credenciados pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos e qualquer outra autoridade.

Art. 59 - São proibições impostas aos condutores, além das previstas no Código de Trânsito Brasileiro e legislações pertinentes:

I) Abastecer o veículo enquanto estiver com usuário;

II) Recusar atendimento ao usuário em preferência a outrem, salvo nos casos de gestantes, doentes, deficientes físicos ou idosos;

II) Recusar usuário, salvo nos casos em que este se encontre em estado de visível embriaguez ou sob efeito de substância psicoativa, ou em situações em que possa causar danos ao veículo e/ou ao condutor;

- IV) Retardar propositadamente a marcha do veículo;
- V) Usar cinto de segurança de forma incorreta enquanto estiver dirigindo o veículo;
- VI) Lavar ou permitir que seja lavado o veículo estacionado no ponto de táxi;
- VII) À noite, manter o eletrovisor aceso quando estiver transportando usuário;
- VIII) Fumar enquanto estiver conduzindo usuário;
- IX) Perturbar a ordem pública nas imediações do ponto de táxi;
- X) Afixar publicidade não autorizada no ponto de táxi;
- XI) Usar bagageiro externo quando em serviço;
- XII) Angariar usuário usando meios e artifícios de concorrência desleal;
- XIII) Desobedecer a fila no ponto de táxi quando do atendimento do telefone;
- XIV) Abandonar o veículo enquanto estiver estacionado no ponto;
- XV) Impedir ou dificultar o uso de mobiliário urbano instalado nos pontos de táxi;
- XVI) Seguir itinerário mais extenso e/ou desnecessário, salvo com autorização do usuário;
- XVII) Usar bandeira 2 (dois) indevidamente;
- XVIII) Cobrar tarifa adicional pelo transporte de qualquer equipamento de locomoção de portador de necessidade especial;
- XIX) Efetuar corrida com origem em outro município que não tenha convênio com a Prefeitura Municipal de Capim Branco. (Salvo por força contratual com empresas);

XX) Exercer a atividade com o Registro de Condutor cassado ou suspenso;

XXI) Praticar jogo de qualquer natureza nos pontos de táxi ou imediações, quando em serviço;

XXII) Exercer a atividade em estado de embriaguez ou sob efeito de substâncias psicoativas;

XXIII) Exercer a atividade enquanto estiver cumprindo pena, se for condenado por crime culposo ou doloso, salvo nos casos de autorização judicial;

XXIV) Expor ou usar indevidamente arma de qualquer espécie quando em serviço;

XXV) Ameaçar ou agredir fisicamente servidor público designado pela Secretaria de Obras e Serviços Urbanos para fins de fiscalização;

XXVI) Apresentar ou expor documento adulterado, falsificado ou declarado extraviado;

XXVII) Exercer a atividade com CNH suspensa e/ou vencida;

XXVIII) Prestar serviço com veículo não cadastrado na Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos;

DOS PERMISSIONÁRIOS

Art. 60 - São deveres dos permissionários, além dos previstos no Código de Trânsito Brasileiro e legislações pertinentes:

I) Manter atualizado e dar baixa em qualquer cadastro, inclusive de seu condutor e auxiliar;

II) Apresentar ou revalidar quaisquer documentos exigidos neste Regulamento;

III) Comunicar formalmente à Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos acidente que comprometa a segurança do veículo, no prazo imediatamente, a contar da data do acidente, para programação de nova vistoria;

IV) Portar no veículo os documentos exigidos neste Regulamento e dentro dos seus prazos de validade;

V) Permitir e facilitar o trabalho dos agentes da fiscalização ou a realização de estudos, por pessoal credenciado pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos;

VI) Manter no veículo os equipamentos exigidos neste Regulamento, bem como caracterizá-lo de acordo com exigências da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos;

VII) Submeter o veículo às vistorias determinadas, nos prazos e datas estabelecidos, pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos;

VIII) Regularizar a situação do veículo roubado ou furtado junto à Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos quando o mesmo for recuperado;

Art. 61 - São proibições impostas aos permissionários além das previstas no Código de Trânsito Brasileiro e legislações pertinentes:

I) Permitir a colocação de qualquer legenda, representação gráfica ou foto nas partes internas ou externas do veículo, sem prévia autorização da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos;

II) Permitir que o veículo opere em más condições de higiene;

III) Permitir que o veículo opere em más condições de conservação;

IV) Alterar, acrescentar e/ou retirar equipamentos do veículo, modificando a padronização definida pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos;

V) Deixar de prestar as informações solicitadas pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos;

VI) Permitir que o veículo opere sem os equipamentos exigidos neste Regulamento ou estando os mesmos defeituosos ou violados;

VII) Permitir que o veículo opere sem ter completado o processo de inclusão ou substituição;

VIII) Identificar como infrator pessoa não-cadastrada na permissão no momento da infração;

IX) Permitir que o veículo opere sem Autorização de Tráfego ou com Autorização de Tráfego vencida;

X) Deter permissão enquadrada nas hipóteses de extinção previstas neste Regulamento;

XI) Permitir que pessoa não autorizada pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos, ou cadastrada em permissão de outro permissionário opere o veículo, quando em serviço;

XII) Apresentar ou expor documento adulterado, falsificado ou declarado extraviado, furtado ou roubado;

XIII) Deixar de apresentar veículo à vistoria;

XIV) Deixar de apresentar veículo para cadastro no sistema depois de expirado o prazo de reserva de permissão.

CAPÍTULO XIV

DAS PENALIDADES, DEFESA E RECURSO.

Da Apuração da Infração

Art. 62 - O poder de Polícia Administrativa será exercido pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos que terá competência para aplicação das medidas administrativas e das penalidades previstas neste Regulamento recomendadas pela comissão após a ampla defesa e o contraditório;.

Art. 63 - Constitui infração a ação ou omissão que importe na inobservância, por parte dos operadores, de normas estabelecidas neste Regulamento e demais preceitos legais.

Art. 64 - Dependendo de sua natureza ou tipicidade, as infrações poderão ser constatadas pela fiscalização em campo ou administrativamente.

Art. 65 - O permissionário que não informar, quando solicitado formalmente, o nome do condutor não identificado no momento da constatação da infração será responsabilizado pelas penalidades e medidas administrativas cabíveis ao fato.

Das Penalidades

Art. 66 - Os infratores ficam sujeitos às seguintes penalidades:

I – Advertência por escrito;

II - Apreensão da autorização de tráfego;

III - Apreensão do registro de condutor;

IV - Suspensão por 10 (dez) dias;

V - Suspensão por 30 (trinta) dias;

.

VI – Cassação.

Art. 67 - As penalidades acima poderão ser aplicadas isolada ou concomitantemente.

Das Apurações

Art.68 - Após a determinação da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos será instaurado o procedimento apuratório que será conduzido pela comissão para a apuração de infrações e indicação das penas e sanções.

Art.69 - Poderá a comissão utilizar-se do corpo de fiscalização da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos nas diligências acima citadas.

Art. 70 - Todos os termos deverão ser reduzidos a escrito e conter, além de outras, a assinatura dos três membros da comissão.

Art. 71 - A decisão a que chegar a comissão será informada por escrito ao Secretário(a) Municipal de Obras e Serviços Urbanos, que justificadamente a acolherá ou não.

I) No caso de acolhimento aplicara a penalidade sugerida e devolverá o procedimento a comissão que conhecendo da decisão encaminhará ao setor administrativo da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos e adotará as medidas de estilo para o cumprimento da referida penalidade como também procederá ao seu acompanhamento.

II) No caso do não acolhimento deverá o Secretário(a) Municipal de Obras e Urbanos devolver o procedimento à comissão com a relação das diligências ou medidas que entender necessário.

§ 1º – O Secretário(a) Municipal de Obras e Serviços Urbanos poderá avocar, em qualquer fase, processos relativos à imposição de penalidades previstas neste regulamento.

§ 2º – Deste ato o infrator terá pleno conhecimento de forma a assegurar-lhe o sagrado direito de defesa.

§ 3º – Os casos omissos serão normalizados pela comissão de julgamento das sanções e penas.

Do Recurso

Art. 72 - Fica assegurado ao infrator o direito de recurso estabelecendo como esfera recursal o gabinete do prefeito municipal no prazo improrrogável de cinco dias contados da data da notificação.

Art. 73 - O recurso será recebido em seus dois efeitos qual seja devolutivo e suspensivo.

CAPÍTULO XV DA FISCALIZAÇÃO

Art. 74 - A fiscalização consiste no acompanhamento permanente da operação do serviço de táxi visando o cumprimento dos dispositivos da Legislação Federal, Estadual, Municipal, deste Regulamento e de normas complementares.

Art. 75 - A fiscalização das normas estabelecidas neste Regulamento será exercida pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos através de seus agentes próprios ou conveniados. (VETADO)

CAPÍTULO XVI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 76 - A Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos poderá avocar, em qualquer fase, processos relativos à imposição de penalidades previstas neste Regulamento.

Art. 77 - O presente Regulamento aplica-se ao Serviço Público de Transporte por Táxi do Município de Capim Branco, podendo o Poder Executivo criar novas categorias especiais de serviços dentro das necessidades após amplo debate com os permissionários.

Art. 78 - A utilização de veículos em teste ou pesquisas de novos combustíveis, tecnologias, materiais e equipamentos só serão admitidos mediante prévia autorização da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos.

Art. 79 - O presente Regulamento entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Capim Branco, 18 de agosto de 2015.

Romar Gonçalves Ribeiro
Prefeito Municipal